



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.217.385 - SP
(2013/0159019-6)**

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : SERGIO LUIZ RODOVALHO NOUGUES
ADVOGADOS : DANIELA BORDALO GROTA
LEINER SALMASO SALINAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
INTERES. : ATS ADVANCED TELECOMUNICAÇÕES SYSTEMS DO
BRASIL LTDA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE DISSENSO SOBRE TESE JURÍDICA. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE CONCLUI PELA INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7/STJ. PARADIGMAS QUE ENFRENTAM O MÉRITO. INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. EMBARGOS INDEFERIDOS LIMINARMENTE. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Não há falar em dissídio jurisprudencial com relação ao entendimento firmado pelo acórdão embargado quanto à inexistência de ofensa ao disposto no art. 535 do Código de Processo Civil, na medida em que a verificação de ocorrência ou não dos vícios elencados nesse dispositivo processual depende das circunstâncias particulares do caso concreto.
2. Não há similitude fática entre os arestos confrontados a autorizar o conhecimento dos embargos de divergência, porquanto o acórdão embargado concluiu que o óbice contido na Súmula nº 7/STJ impedia o exame da matéria, enquanto os paradigmas enfrentaram o mérito da causa.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE Especial do Superior Tribunal de Justiça: A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Sidnei Beneti, Raul Araújo Filho, Ari Pargendler, Gilson Dipp, Eliana Calmon, Nancy Andrigli, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão, Arnaldo Esteves Lima e Herman Benjamin.

Convocado o Sr. Ministro Raul Araújo Filho.

Brasília, 1º de agosto de 2013(Data do Julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro Felix Fischer
Presidente

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.217.385 - SP
(2013/0159019-6)**

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : SERGIO LUIZ RODOVALHO NOUGUES
ADVOGADOS : DANIELA BORDALO GROTA
LEINER SALMASO SALINAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
INTERES. : ATS ADVANCED TELECOMUNICAÇÕES SYSTEMS DO
BRASIL LTDA

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA:

Cuida-se de agravo regimental interposto por Sergio Luiz Rodovalho Nougues contra decisão que indeferiu liminarmente os embargos de divergência, assim resumida a respectiva ementa:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE DISSENSO SOBRE TESE JURÍDICA. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE CONCLUI PELA INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7/STJ. PARADIGMAS QUE ENFRENTAM O MÉRITO. INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. EMBARGOS INDEFERIDOS LIMINARMENTE.

Alega o agravante, em síntese, a existência de similitude fática e dissenso na aplicação do direito a autorizar o conhecimento dos embargos de divergência quanto à alegação de dissídio com relação à ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil.

Sustenta, também, que há dissenso quanto à incidência do enunciado nº 7 desta Corte no tocante aos seguintes temas: possibilidade de exame da questão relativa à legitimidade passiva em sede de exceção de pré-executividade, presunção de responsabilidade tributária, e ônus do Fisco de provar qualquer ato descrito no art. 135 do Código Tributário Nacional e validar a legitimidade passiva atribuída ao sócio quando o nome do sócio executado não consta na certidão de dívida ativa - CDA.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.217.385 - SP
(2013/0159019-6)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE DISSENSO SOBRE TESE JURÍDICA. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE CONCLUI PELA INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7/STJ. PARADIGMAS QUE ENFRENTAM O MÉRITO. INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. EMBARGOS INDEFERIDOS LIMINARMENTE. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Não há falar em dissídio jurisprudencial com relação ao entendimento firmado pelo acórdão embargado quanto à inexistência de ofensa ao disposto no art. 535 do Código de Processo Civil, na medida em que a verificação de ocorrência ou não dos vícios elencados nesse dispositivo processual depende das circunstâncias particulares do caso concreto.
2. Não há similitude fática entre os arestos confrontados a autorizar o conhecimento dos embargos de divergência, porquanto o acórdão embargado concluiu que o óbice contido na Súmula nº 7/STJ impedia o exame da matéria, enquanto os paradigmas enfrentaram o mérito da causa.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

O inconformismo não merece acolhimento, uma vez que o agravante não traz argumentos aptos a desconstituir o julgado.

Conforme asseverado no provimento agravado, não há falar em dissídio jurisprudencial com relação ao entendimento firmado pelo acórdão embargado quanto à inexistência de ofensa ao disposto no art. 535 do Código de Processo Civil, na medida em que a verificação de ocorrência ou não dos vícios elencados nesse dispositivo processual depende das circunstâncias particulares do caso concreto.

Nesse sentido, confirmam-se os precedentes da Corte Especial deste Sodalício:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - ART. 535 DO CPC - AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE.

1. Os embargos de divergência têm como pressuposto de admissibilidade a existência de similitude fática entre os arestos confrontados.
2. Exame em torno de violação do art. 535 do CPC depende de uma verificação casuística que, na esteira do entendimento firmado nesta Corte, não pode ser levado a termo em sede de embargos de divergência.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Precedentes.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg nos EREsp 1322541/DF, Relatora a Ministra Eliana Calmon, DJe de 20.5.2013)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSÍDIO NÃO CARACTERIZADO. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE EXAMINA AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. De acordo com a jurisprudência do STJ, os embargos de divergência não se prestam para rediscutir os critérios de admissibilidade recursais, nem para revisar as conclusões do aresto impugnado quanto à alegativa de contrariedade ao art. 535 do CPC, quando esses elementos são aferidos de acordo com as peculiaridades do caso concreto.

2. A missão uniformizadora da jurisprudência interna confiada aos embargos evidencia a inadmissibilidade dessa espécie recursal quando não está presente a divergência entre teses jurídicas, mas apenas o inconformismo do recorrente em relação ao pronunciamento judicial que, avaliando as especificidades da demanda, decidiu-lhe desfavoravelmente.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg nos EAREsp 18056/PR, Relator o Ministro Castro Meira, DJe de 25.4.2013)

Desse modo, não é possível entender que há dissídio jurisprudencial entre um julgado que afirma que "o acórdão de origem apresentou fundamentação suficiente para decidir a lide, embora com tese de direito diversa da pretendida pela parte", e outro, que assevera: "havendo omissão, esta deve ser corrigida, pois os embargos declaratórios integralizam o julgado de mérito". Na verdade, não há dissenso sobre teses jurídicas.

Cumprе ressaltar, por oportuno, que os embargos de divergência não se prestam ao reexame das teses lançadas no apelo especial, mas, sim, têm por objetivo uniformizar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Quanto aos temas de fundo, quais sejam, possibilidade de exame da questão relativa à legitimidade passiva em sede de exceção de pré-executividade, presunção de responsabilidade tributária, e ônus do Fisco de provar qualquer ato descrito no art. 135 do Código Tributário Nacional e validar a legitimidade passiva atribuída ao sócio quando o nome do sócio executado não consta na certidão de dívida ativa - CDA, esclareça-se que, nas razões dos embargos de divergência, alegou-se dissídio jurisprudencial quanto a essas matérias, não, quanto à incidência do enunciado nº 7 desta Corte, como afirma o recorrente neste agravo interno.

Nesse contexto, deve ser mantida a decisão agravada que acentuou não haver similitude fática entre os arestos confrontados a autorizar o conhecimento dos embargos de divergência, porquanto o acórdão embargado concluiu que o óbice contido na Súmula nº 7/STJ impedia o exame dessas matérias, enquanto os paradigmas enfrentaram o mérito da causa.

Assim, inviável o conhecimento do recurso, quanto ao ponto, uma vez que o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acórdão embargado não examinou o mérito da controvérsia.

Sobre o tema, vejam-se os precedentes:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. REEXAME DE REGRA TÉCNICA DE CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não há divergência quando o acórdão embargado não conhece do recurso especial em razão da aplicação da Súmula 7/STJ e o acórdão paradigma enfrenta o mérito recursal.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg nos EAREsp 77345/RS, 1ª S, Relator o Ministro Sérgio Kukina, DJe de 21.3.2013)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE NÃO ENFRENTA O MÉRITO ANTE O ÓBICE DA AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO E PARADIGMA QUE ENFRENTA O MÉRITO DA CAUSA. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. PRECEDENTES.

1. Consoante entendimento firmado por esta Corte Superior de Justiça, se faz necessário, para a admissibilidade dos embargos de divergência, que tanto o acórdão embargado quanto o paradigma guardem idêntico grau de cognição. Desse modo, deve ser indeferida a divergência apontada entre aresto que não enfrentou o mérito do recurso, ante o óbice da ausência de prequestionamento (Súmula 211/STJ), e acórdãos que adentraram no mérito da causa.

2. Embargos de divergência não conhecidos.

(EResp 573190/RS, 3ª S, de minha relatoria, DJe de 22.10.2009)

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - ACÓRDÃO EMBARGADO QUE NÃO APRECIA O MÉRITO DO RECURSO, POR ÓBICE DO ENUNCIADO N. 5 DA SÚMULA/STJ - ACÓRDÃO PARADIGMA QUE ENFRENTA A QUESTÃO NO MÉRITO - INVIABILIDADE DOS EMBARGOS - PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL DO STJ - INDEFERIMENTO LIMINAR DO RECURSO (ART. 266, § 3º, do RISTJ) - AGRAVO IMPROVIDO.

(AgRg nos EREsp 703074/SP, 2ª S, Relator o Ministro Massami Uyeda, DJe de 17.11.2009)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2013/0159019-6 PROCESSO ELETRÔNICO AgRg nos
EREsp 1.217.385 /
SP

Números Origem: 200461820191870 200603001118286 201001935857

EM MESA

JULGADO: 01/08/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **WAGNER NATAL BATISTA**

Secretária

Bela. **VANIA MARIA SOARES ROCHA**

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : SERGIO LUIZ RODOVALHO NOUGUES
ADVOGADOS : LEINER SALMASO SALINAS E OUTRO(S)
DANIELA BORDALO GROTA
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
INTERES. : ATS ADVANCED TELECOMUNICAÇÕES SYSTEMS DO BRASIL LTDA

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SERGIO LUIZ RODOVALHO NOUGUES
ADVOGADOS : LEINER SALMASO SALINAS E OUTRO(S)
DANIELA BORDALO GROTA
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
INTERES. : ATS ADVANCED TELECOMUNICAÇÕES SYSTEMS DO BRASIL LTDA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Sidnei Beneti, Raul Araújo Filho, Ari Pargendler, Gilson Dipp, Eliana Calmon, Nancy Andrichi, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão, Arnaldo Esteves Lima e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Herman Benjamin.

Convocado o Sr. Ministro Raul Araújo Filho.